

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003194-70.2014.8.26.0302

Registro: 2018.0000945520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1003194-70.2014.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante/apelada SONIA MARIA SOARES OLARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante J K NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 29 de novembro de 2018

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003194-70.2014.8.26.0302

1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP

Apelantes/Apeladas: SONIA MARIA SOARES OLARIA e JK NOVO

HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

MM. Juíza de Direito: Dra PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN

VOTO Nº 23276

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS **MATERIAIS** Ε RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE VEÍCULO INVASÃO PISTA CONTRÁRIA. Legitimidade passiva evidenciada. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do preposto da ré ao invadir a pista contrária da Rodovia, provocando o acidente com o veículo onde se encontrava a vítima. Indenização por danos morais. Fixação. Razoabilidade. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

A sentença de fls. 759/769 julgou parcialmente procedente a ação de indenização decorrente de acidente de veículo, ajuizada por Sônia Maria Soares Olaria contra J.K. Novo Horizonte Empreendimentos Imobiliários Ltda, para condenar a requerida a pagar à autora, o valor de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, com correção monetária, a contar do arbitramento e juros de mora, a contar do evento, bem como a título de dano material, uma pensão mensal no valor de 2/3 do salário mensal (R\$ 1.066,66) da vítima, em favor da autora, desde a data do óbito até a data em que o falecido completaria 73 anos, a ser paga mensalmente, com correção monetária desde a data



contrarrazoado (fls. 840/849).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003194-70.2014.8.26.0302

do óbito e as pensões vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde cada vencimento. Em consequência da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, as partes recorrem.

A autora recorre (fls. 780/785), pleiteando o pagamento da pensão em parcela única e a majoração da indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva e anulação da sentença para que sejam expedidos ofícios à Receita Federal, INSS e Ciretran. No mérito, aduz culpa do marido da autora pelo acidente. Subsidiariamente, requer culpa concorrente e a redução do valor da indenização.

Recurso recebido, processado e

É o relatório.

Repele-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, por duas razões. A primeira é por ser a



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003194-70.2014.8.26.0302

proprietária do veículo. Na verdade, tanto o condutor, quanto o proprietário do veículo são solidariamente responsáveis pelos danos causados a terceiro. Segundo, a empresa demandada responde por ato de seu preposto (Cód. Civil, artigos 932 e 933) – a quem se pôde atribuir conduta imprudente, negligente ou imperita, a satisfazer o nexo causal do prejuízo.

Outrossim, impertinente para o deslinde da causa, a expedição de ofícios ao Ciretran, INSS e Receita Federal. A autora juntou aos autos a carteira de habilitação da vítima (fls. 20), comprovando que o falecido era habilitado para dirigir.

Ressalte-se, por oportuno, que os benefícios previdenciários e a pensão mensal possuem natureza jurídica distinta, de sorte que aqueles não podem servir de arrimo para a ausência de fixação da pensão civil. De igual forma, eventual declaração de imposto de renda da vítima, não influencia na fixação dos danos morais.

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais** e **materiais** decorrente de acidente de veículo. Narra a autora a ocorrência de acidente de trânsito, em 14/12/2013, na altura do quilômetro 374+800m, da Rodovia SP-304, que vitimou **Hamilton Olaria**, seu marido. Imputa a culpa pelo acidente a **Rosalvo Alves**, preposto da ré, que trafegava pela mesma rodovia, mas no sentido oposto, quando, avançou sobre a pista em direção contrária, acabando por colidir frontalmente seu caminhão Ford F1000, de placa BLO 6915, de propriedade da ré, com o Ford/F350, de placa BWZ 8677, conduzido pela vítima.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003194-70.2014.8.26.0302

A MM. Juíza de Direito houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal.

A controvérsia dos autos reside na aferição da culpa pelo acidente ocorrido.

Segundo descrição do acidente constante do boletim de ocorrência: "... Comparece neste plantão policial os policiais rodoviários Dário e Veríssimo narrando que foram solicitados a comparecerem no local dos fatos para atender acidente de trânsito com duas vítimas fatal, na Rodovia Deputado Leonidas Pacheco Ferreira (Rodovia Ibitinga/Borborema km 374+800mts) onde puderam constatar que o veículo camioneta placas BLO 6915 que trafegava em sentido Ibitinga Borborema saiu da pista e foi "bater" no caminhão que estava trafegando sentido Borborema/Ibitinga na sua faixa de trânsito. Do ocorrido as vítimas Amilton Olaria e Rosalvo Alves dos Santos vieram a óbito no local, ficando presos entre as ferragens dos respectivos veículos.." (fls. 35).

Pela descrição acima, verifica-se a culpa do motorista da ré pelo acidente noticiado.

Colhido o depoimento da testemunha, **Wagner José Bragantin**, que era passageiro do veículo do esposo da autora, foi relatado que: "...Com relação ao acidente sabe dizer que seu padrasto, conduzia o veículo no sentido Borborema-Ibitinga,



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003194-70.2014.8.26.0302

quando chegou na altura do Km 374+800mts, teve sua preferencial invadida por um outro veículo que trafegava no sentido Ibitinga-Borborema, no caso fazia o sentido contrário de seu padrasto....pelo que pode saber no local do acidente....o condutor do veículo Ford 1000 já havia se envolvido, anteriormente, em outro acidente, porém sem vítima. Deste acidente, sem vítima, evadiu-se do local, passando a conduzir o veículo pela rodovia de forma a causar perigo e danos a terceiro...." (fls. 66).

O Código de Trânsito Brasileiro

expressamente determina que:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Tais ditames foram desrespeitados pelo condutor do Passat, sendo que, nessas situações, a culpa daquele que invade a contramão da via, causando acidente, é presumida, conforme a jurisprudência:

"Acidente de trânsito — Ação indenizatória e denunciação da lide - Laudo do instituto de criminalística concludente - Presunção de culpa daquele que invade a contramão - Apelo provido em parte."

1 TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0003226-95.2007.8.26.0445 - Rel. Des. **Vianna Cotrim** - J. 25/07/2012.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003194-70.2014.8.26.0302

Não obstante, ficou incontroverso nos autos que o acidente noticiado ocorreu por culpa exclusiva de **Rosalvo Alves**, o qual, por ocasião do sinistro, estava alcoolizado. É o que revela o exame de alcoolemia juntado a fls. 277, cujo resultado foi positivo para álcool etílico, na concentração 2,1 g/litro de sangue, concluindo por quadro de segunda fase de embriaguez.

Digno de transcrição, neste passo, o art. 165 do Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pela Lei Federal 11.705, de 19/06/2008:

"Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência Infração - gravíssima

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008).

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)."

Inexistem provas de que o acidente tenha sido causado por fatores externos. A propósito, a própria dinâmica do acidente deixa claro que o estado de embriaguez foi, inequivocamente, a sua causa determinante.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003194-70.2014.8.26.0302

Sendo assim, demonstrada a culpa exclusiva do condutor do veículo da ré, emerge daí o dever de indenizar.

No que diz respeito à pensão por morte, ela é devida, por expressa previsão legal – art. 948 do Cód. Civil.²

Nada obstante, sobreleva anotar a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte, com pensão de 2/3 do salário da vítima, pois 1/3 do salário seria destinado à subsistência da própria pessoa. Tem-se que, em se tratando de família de baixa renda, é presumível a dependência econômica de seus integrantes. Sobre as parcelas vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora legais, ambas computados do evento danoso (STJ, Súmula 54).

Quanto às parcelas vincendas, o pagamento será mensal, com inclusão da beneficiária na folha de pagamento da requerida.

Indubitavelmente, a perda trágica de um ente querido, notadamente aquele com quem existe proximidade de parentesco, é motivo mais do que suficiente para causar dano moral. Cabe, por isso, somente fixar a quantificação da indenização relativa aos danos extrapatrimoniais, mantendo-a ou majorando-a. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior

2 No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003194-70.2014.8.26.0302

Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."

Diante desse quadro, o valor a ser estabelecido deve levar em conta o sofrimento da vítima, a capacidade econômica e grau de culpa do autor do dano, conforme já proclamou esta Corte.4

Neste particular, é de bom alvitre trazer ao proscênio o magistério de **Pontes de Miranda:**

"Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável.

3 STJ – 4^a Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u.

4 TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 –



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003194-70.2014.8.26.0302

- a) A gravidade objetiva do dano vem em primeiro plano.

 O ferimento é grave conforme se mostra no presente e conforme a previsão médica, que pode ser condicionada a imediatos ou mediatos tratamentos. A permanência em leito ou hospital, ou o ficar inibido de andar, ou de ir ao trabalho, é elemento de medida de gravidade objetiva.
- b) Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassínio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).
- c) A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote. Discute-se se também há de ser atendida a fortuna da ofendida. A solução é afirmativa (cp. François Givord, La Reparation du prejudice moral, 231).
- d) Outro elemento é a gravidade da culpa."5

Dessa forma, mostra-se adequada a manutenção dos danos morais, em R\$ 100.000,00, pois servirá de conforto à parte ofendida, não se revelando exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie. Sobre aquela importância incidirá correção moratória a contar do arbitramento (Súmula 362 do E. STJ) e juros de mora, estes contados do evento danoso (STJ, Súmula 54).

5 MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Borsoi, 1967, t. LIV, p. 291 e 292.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1003194-70.2014.8.26.0302

Finalmente, não há se falar em

majoração da verba sucumbencial. Embora o art. 85, § 11, do CPC, preveja

a possibilidade de ampliação, também é certo que preconiza a

interpretação harmônica com o § 2º daquele mesmo dispositivo. Assim, há

de se convir que a importância arbitrada em 1º grau é condizente com a

complexidade da causa e o trabalho realizado pelos causídicos, inclusive

em 2º grau.

Anote-se, ainda, que nos termos da

Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na

petição inicial não implica sucumbência recíproca. Logo, arcará a acionada,

com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios

da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (CPC,

art. 85, § 2°).

Postas

essas

premissas,

rejeitadas as preliminares, nega-se provimento aos recursos, nos termos

acima expostos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR